PROJETO DE LEI Nº 144/2025
EMENTA: "Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas, considerando o interesse local, no âmbito do município de Leme/SP
AUTORIA: Vereador Airton Cândido da Silva

PARECER JURÍDICO

Senhora Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas, considerando o interesse local, no âmbito do município de Leme/SP, de autoria do nobre vereador Airton Cândido da Silva.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"
(...)

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."
."
(...)

Ainda, como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A deflagração do processo legislativo para o projeto de lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Não há, ainda, ofensa à reserva da Administração ao versar sobre posturas municipais em matéria de poluição sonora e emissão de ruídos, já que a matéria não se insere naquelas a que alude o art. 30, § 1º da Lei Orgânica do Município de Leme, presente, ainda, o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), de repercussão geral.

Já no que diz respeito à competência, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece critérios de controle da emissão de ruídos em desacordo com a legislação em vigor. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

Entretanto, nota-se que a norma não trata preponderantemente de questão atinente ao trânsito, mas, sim, matéria de proteção ambiental e de tutela da saúde pública mediante o combate de ruídos sonoros excessivos.

Quanto aos limites de poluição sonora, a Resolução CONAMA nº 1/1990 trata dos padrões e critérios para emissão de ruídos e estabelece, em seu item V, a competência dos Municípios para disciplinar a matéria:

> **"V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público".**

Diante disso, pode-se afirmar que a questão tratada na norma está inserida, preponderantemente, na temática do meio ambiente, especialmente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Observamos, ainda, que o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, de acordo com o disposto no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal.

Vale mencionar, inclusive, que a competência municipal para a matéria já está definitivamente estabelecida em precedente do

Egrégio STF, firmado no Tema nº 145 da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

> **"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".**

Ademais, do cotejo entre as normas da Resolução do CONAMA e os dispositivos do Projeto de Lei, verifica-se que o PRL prevê expressamente vedação da circulação de motocicletas que utilizem escapamentos adulterados, modificados ou sem os dispositivos de silenciamento de fábrica, capazes de produzir níveis sonoros acima dos permitidos pela legislação federal e estadual aplicável, art. 2º.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, I e II do RI).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 144/2025 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Os Tribunais brasileiros já se debruçaram sobre o tema ora em debate por ocasião da apreciação de leis semelhantes. Concluíram inexistir incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência. Assim, a orientação pela aptidão desta lei não

se trata de posicionamento isolado desta Procuradoria. Cito, por todos, precedentes firmados recentemente em casos iguais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a **emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências..**.". 1. Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. **Ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto**. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. aº que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP – ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-

67.2022.8.26.000, REL. DES. CAMPOS MELLO, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022).”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "**emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada**", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, REL. DES. FÁBIO GOUVÊA, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022).

“MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 3578/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, QUE "**DISPÕE AO PODER EXECUTIVO PROIBIR A EMISSÃO DE**

RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR E INSTITUI O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO APARENTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL, DESDE QUE O REGRAMENTO ESTEJA HARMÔNICO COM A DISCIPLINA GERAL ESTABELECIDA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. RESOLUÇÃO 1/1990 DO CONAMA, QUE DISPÕE "SOBRE CRITÉRIOS DE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS OU RECREATTIVAS, INCLUSIVE AS DE PROPAGANDA POLÍTICA", QUE ENCERRRA REGRAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO À EMISSÃO DE RUÍDOS E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA, A QUE DEVEM ESTAR SUBMETIDAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE "AS DIRETRIZES GERAIS E OS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE RUÍDOS SEGUIRÃO AS DEFINIÇÕES PREVISTAS PELO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA" DIPLOMA LEGAL MUNICIPAL QUE DEIXA A CARGO

> DO PODER EXECUTIVO TODOS OS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A FISCALIZAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO SONORA, QUE SE DARÁ SEGUNDO O SEU CRITÉRIO E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJ-RJ - ADI: 00306254620228190000202200700216, REL. DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 27/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/03/2023).

Desta forma, ao meu sentir, a presente propositura apresenta-se em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 144/2025.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 23 de setembro de 2025.

LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS

Assinado de forma digital por LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS
Dados: 2025.09.23 16:23:00 -03'00'

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica
OAB/SP 201.427